



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.412.741 - RS (2011/0135192-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADOS : **JOÃO PAULO IBANEZ LEAL**
 SABRINA ROTTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **WILMAR JANNOWITZ - ESPÓLIO E OUTROS**
REPR. POR : **ENILDA CONCEIÇÃO JANNOWITZ - INVENTARIANTE**
ADVOGADO : **CÉSAR AUGUSTUS SULZBACH RAUBER E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ADVOGADO SUBSCRITOR SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. CADEIA DE SUBSTABELECIMENTO INCOMPLETA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Considera-se inexistente, nas instâncias extraordinárias, o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos. Súmula n. 115/STJ. Precedentes.

2. No caso concreto, as advogadas subscritoras do agravo de instrumento (e-STJ fls. 3/19) e do agravo regimental (e-STJ fls. 153/156) possuem apenas substabelecimento (fl. 136), não havendo, entretanto, a procuração originária nos autos, conforme se infere da certidão do Núcleo de Procedimentos Especiais da Presidência (e-STJ fl. 157).

3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 02 de fevereiro de 2012 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.412.741 - RS (2011/0135192-0) (f)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL
SABRINA ROTTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : WILMAR JANNOWITZ - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR : ENILDA CONCEIÇÃO JANNOWITZ - INVENTARIANTE
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTUS SULZBACH RAUBER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 153/156) interposto contra decisão do Ministro Presidente que não conheceu do agravo em razão de estar incompleta a cadeia de procurações e substabelecimentos.

A agravante, BRASIL TELECOM S.A., em suas razões recursais, aduz que "nas fls. 369/373 encontra-se todas as procurações e substabelecimento na qual consta o nome da advogada subscritora do Agravo" (e-STJ fl. 154).

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.412.741 - RS (2011/0135192-0) (f)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADOS : **JOÃO PAULO IBANEZ LEAL**
 SABRINA ROTTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **WILMAR JANNOWITZ - ESPÓLIO E OUTROS**
REPR. POR : **ENILDA CONCEIÇÃO JANNOWITZ - INVENTARIANTE**
ADVOGADO : **CÉSAR AUGUSTUS SULZBACH RAUBER E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ADVOGADO SUBSCRITOR SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. CADEIA DE SUBSTABELECIMENTO INCOMPLETA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Considera-se inexistente, nas instâncias extraordinárias, o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos. Súmula n. 115/STJ. Precedentes.

2. No caso concreto, as advogadas subscritoras do agravo de instrumento (e-STJ fls. 3/19) e do agravo regimental (e-STJ fls. 153/156) possuem apenas substabelecimento (fl. 136), não havendo, entretanto, a procuração originária nos autos, conforme se infere da certidão do Núcleo de Procedimentos Especiais da Presidência (e-STJ fl. 157).

3. Agravo regimental não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.412.741 - RS (2011/0135192-0) (f)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADOS : **JOÃO PAULO IBANEZ LEAL**
 SABRINA ROTTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **WILMAR JANNOWITZ - ESPÓLIO E OUTROS**
REPR. POR : **ENILDA CONCEIÇÃO JANNOWITZ - INVENTARIANTE**
ADVOGADO : **CÉSAR AUGUSTUS SULZBACH RAUBER E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): O recurso não merece conhecimento.

Segundo pacífica orientação desta Corte, considera-se inexistente, nas instâncias extraordinárias, o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, consoante a Súmula n. 115/STJ: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

Tal deficiência, em sede de recursos excepcionais, constitui vício insanável da petição recursal, não se lhe aplicando a norma inscrita no art. 13 do CPC. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. "A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a ausência das peças obrigatórias de que trata o art. 525, I, do CPC (dentre as quais se inclui a cópia da cadeia de substabelecimentos) importa em não conhecimento do recurso" (ERESP nº 1.056.295/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 25/08/2010).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag n. 996.999/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 1º/9/2011, DJe 9/9/2011).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO REGIMENTAL. CADEIA DE SUBSTABELECIMENTO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA.

1.- Cabe à parte recorrente juntar, no ato de interposição do recurso, peça comprobatória da regularidade da cadeia de substabelecimento, sob pena do seu não conhecimento (Súmula STJ/115), não sendo aplicável, nesta instância especial, os arts. 13 e 37 do Código de Processo Civil.

2.- Desse modo, a juntada da peça que comprova a outorga de procuração ao advogado substabelecido, antes do julgamento do Agravo Regimental, mas posteriormente à certificação da ausência da referida peça pela Secretaria, não tem o condão de suprir a falta, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa.

3.- Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EREsp n. 793.270/RS, Relator Ministro SIDNEI BENETI,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/6/2011, DJe 29/6/2011).

No caso concreto, as advogadas subscritoras do agravo de instrumento (fls. 3/19) e do agravo regimental (e-STJ fls. 153/156) possuem apenas substabelecimento (fl. 136), não havendo, entretanto, a procuração originária nos autos, conforme se infere da certidão do Núcleo de Procedimentos Especiais da Presidência (e-STJ fl. 157).

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0135192-0

AgRg no
Ag 1.412.741 / RS

Números Origem: 10801189725 110801189725 70035259464 70037384922 70038814950 70039772389

EM MESA

JULGADO: 02/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL
SABRINA ROTTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : WILMAR JANNOWITZ - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR : ENILDA CONCEIÇÃO JANNOWITZ - INVENTARIANTE
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTUS SULZBACH RAUBER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL
SABRINA ROTTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : WILMAR JANNOWITZ - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR : ENILDA CONCEIÇÃO JANNOWITZ - INVENTARIANTE
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTUS SULZBACH RAUBER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.